



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000433/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.303 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente CIA FLUMINENSE DE HABITAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 12-23.108 (fls. 136 a 138), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.179.396-3, no valor de R\$ 2.601,28, por ter a empresa deixado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ENQUADRAMENTO FPAS.GILRAT.

O enquadramento no FPAS não produz efeito em relação às contribuições para o GILRAT.

O erro de informação de alíquota de GILRAT para menor na GFIP conduz a cálculos de valores a recolher subestimados.

Lançamento Procedente

A contribuinte foi cientificada da decisão em 16/03/2009 (fl. 140) e apresentou Recurso em 17/04/2009 (fls. 141 a 144).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

A recorrente foi cientificada da decisão da DRJ no dia 16/03/2009, conforme AR de fl. 140 referente à Intimação n.º 072/2009 (fl. 139).

PROCESSO N.º 19740.000.433/2008-95

CONTRIBUINTE: CIA FLUMINENSE DE HABITAÇÃO

Termo de Juntada de Aviso de Recebimento

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE			
CIA. FLUMINENSE DE HABITAÇÃO			
ENDEREÇO / ADRESSE			
R. JOSÉ CLEMENTE, 94-4º AND. - NITERÓI			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAÍS / PAYS
24020-105	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
INT. N.º 072/2009		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
PROC. N.º 19740.000.433/2008-95		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA - UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Gilson dos Santos</i>		16/3/09	116 MAR 2009
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
GILSON DOS SANTOS			
N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		<i>Santos</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0 RA 5 8 8 1 8 0 6 2 6 BR 114 x 198 mm			

Anexei, nesta data, o "AR" relativo a Intimação n.º 072/2009, com recibo datado de 16/03/2009.

Tendo sido intimada no dia 20/02/2009 (uma sexta-feira), tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário começou em 24/02/2009 (segunda-feira) e se encerrou no dia 25/03/2009 (quarta-feira).

Ocorre que, conforme se infere do carimbo apostado na peça recursal (fl. 106), tem-se que este foi apresentado no dia 17/04/2009.

COMPANHIA FLUMINENSE DE HABITAÇÃO - COFLUHAB, empresa privada, com sede à Rua José Clemente, nº 94, 4º andar, Niterói, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 27.916.022/0001-52, por seu advogado *in fine* assinado, conforme instrumento acostado vem, **TEMPESTIVAMENTE**, à presença de Vs. Sas., nos termos da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dos demais dispositivos legais, para apresentar as suas inclusas razões em

Assinale-se que no ano de 2009 o *feriado* do Carnaval ocorreu de 23 a 25 de fevereiro e, considerada a exclusão dessas datas do cômputo, o recurso voluntário foi interposto decorridos mais de trinta dias.

O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72).

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira